

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000762151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007928-10.2014.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes/apelados SANTA JULIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ANA MARIA JULIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e BENEDITO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALBERTO TARCÍSIO DE LIMA e Apelado DOUGLAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos autores e deram provimento em parte ao recurso do corréu vencido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

MOURÃO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação n. 0007928-10.2014.8.26.0358

Voto n. 15.410

Comarca: Mirassol (2ª Vara Judicial)

Apelantes e

Apelados: Santa Júlia da Silva, Benedito da Silva, Ana Maria Júlia da

Silva e Alberto Tarciso de Lima

Apelado: Douglas dos Santos

MM. Juiz: Flávio Artacho

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente. Pretensão à reforma manifestada pelos autores e pelo réu sucumbente.

Pedido de anulação da sentença que não pode ser acolhido. Deferimento da prova testemunhal que mencionou apenas as testemunhas constantes do rol que acompanhou a contestação. Falta de insurgência. Ocorrência da preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente).

Havendo prova documental de que o veículo envolvido no acidente não era de propriedade de um dos réus, embora registrado no DETRAN/SP em seu nome, a ação, em relação a ele, deve ser julgada improcedente, por força da Súmula n. 132 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pretensão à improcedência da demanda a que não pode dar guarida. Conjunto probatório que demonstra que o réu sucumbente foi o culpado pelo acidente de trânsito (atropelamento), tendo infringido os artigos 28 e 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

A morte de ente querido em acidente de trânsito gera danos morais "in re ipsa". Quantum indenizatório que comporta redução, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Verba honorária de sucumbência que deve ser majorada, para ajustá-la às diretrizes fixadas no § 2°, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO CORRÉU VENCIDO PROVIDO EM PARTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

I – Relatório.

Consoante a petição inicial (fls. 2/8) e os documentos que a instruíram (fls. 9/25), no dia 27 de julho de 2014, por volta das 11h30min, na Rua São Bento, defronte ao Supermercado Brito, em Mirassol (SP), Maria Aparecida Júlia foi atropelada pelo veículo marca GM, modelo Meriva, placa DIQ 5641, de propriedade de Douglas dos Santos e conduzido por Alberto Tarciso de Lima.

Maria Júlia foi levada ao Pronto Socorro e depois ao Hospital de Base, onde ficou internada até o dia 4 de agosto de 2014, quando faleceu, às 18h50min.

Tendo em vista esses fatos, Santa Júlia da Silva, Benedito da Silva e Ana Maria Júlia da Silva, todos filhos de Maria Júlia, instauraram esta demanda, requerendo a condenação de Alberto Tarciso e de Douglas ao pagamento: // de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.744,12 (mil e setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), correspondentes aos gastos que tiveram com o funeral de sua mãe; e /// de indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores.

A audiência de tentativa de conciliação, realizada no CEJUSC, resultou infrutífera (fls. 29/30).

O corréu Alberto Tarciso ofereceu contestação (fls. 32/51), acompanhada de documentos (fls. 52/61), aventando em preliminar a ilegitimidade ad causam do corréu Douglas, de quem adquiriu o automóvel envolvido no acidente em 30 de junho de 2014. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em suma, que " não agiu com dolo e o acidente só acorreu por imprudência da vítima que adentrou à frente do veículo fora da faixa de pedestres". Impugnou, ainda, as verbas postuladas na exordial e pediu a condenação dos demandantes por litigância de má fé.

A contestação do corréu Douglas (fls. 62/69) seguiu a mesma linha: arguiu em preliminar sua ilegitimidade *ad causam* e, no mérito, a rejeição da

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pretensão indenizatória, na consideração de que o sinistro não foi provocado pelo corréu Alberto Tarciso.

Na fase probatória as partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 119/134 e 167/172). Ademais, foram requisitados e juntados aos autos os prontuários médicos da vítima (fls. 138/163).

Colhidas as alegações finais (fls. 191/201 e 209/220), sobreveio a sentença hostilizada, a qual: (//) reconheceu a ilegitimidade do corréu Douglas, condenando os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva dos benefícios da justiça gratuita; e (ii) julgou procedente a ação quanto ao corréu Alberto Tarciso, condenando-o "a pagar à autora ANA MARIA JULIA DA SIL VA a quantia de R\$1.744,12, a título de indenização por dano material, a ser corrigida desde a data do desembolso e acrescida de juros legais contados desta data, bem como a pagar aos autores a quantia de R\$210.000,00 (sendo R\$70.000,00 para cada um deles), corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais contados da data do acidente (27-07-2014)*, impondo àquele os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva dos benefícios da justiça gratuita (fls. 221/223).

O réu sucumbente manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 226/229), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 238/238 verso.

Os autores não se conformaram com a solução conferida à lide, interpondo a apelação de fls. 230/236, que postula a reforma parcial da sentença, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do corréu Douglas, estendendo a ele a responsabilidade indenizatória, e para majorar a verba honorária de sucumbência.

O corréu Alberto Tarciso também apelou, postulando ou a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, ou sua reforma integral, para julgar improcedente a demanda, ou, ainda, sua reforma parcial, a fim de reduzir a

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

indenização por danos morais (fls. 243/266).

Os autores e o corréu Douglas ofereceram contrarrazões (fls. 273/279 e 281/286, respetivamente), se quedando inerte o corréu Alberto Tarciso (fls. 287).

II – Fundamentação.

Os recursos podem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre afastar a pretensão do corréu Alberto Tarciso à anulação da sentença, por alegado cerceamento de defesa, derivado da falta de oitiva da médica responsável pelo atestado de óbito da vítima, mãe dos autores.

É certo que esse réu, ao oferecer contestação, e claramente sem enquadrá-la e nem arrolá-la como testemunha, requereu a intimação dessa médica, " para que compareça à audiência de instrução para prestar esclarecimentos sobre a evolução do quadro clínico e consequente morte da vítima" (fls. 50), arrolando apenas duas testemunhas (fls. 51).

Depois, todavia, ao designar a data da audiência de instrução, o Juízo *a quo* determinou a intimação das *" testemunhas já arroladas (fls. 8 e 51)*", sem incluir, por conseguinte, a profissional da saúde indicada a fls. 50, mas não incluída no rol de testemunhas de fls. 51.

O réu não se insurgiu contra esse pronunciamento, exarado em 14 de janeiro de 2015, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispunha que " é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Comentando esse dispositivo legal, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que "a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

consumativa)" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 450).

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, examinando o mesmo artigo, lecionam que "uma vez ocorrida a preclusão, no processo, os respectivos efeitos são aí inelimináveis (dentro do âmbito da preclusão)", acrescentando que "é um fato processual que não pode ser desconhecido e, necessariamente, se refletirá na sentença, possivelmente de forma negativa e em desfavor daquele em relação a quem se operou a preclusão" (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 939).

Ademais, como apontou o Juízo *a quo* na decisão que rejeitou os embargos de declaração oferecidos pelo corréu Alberto Tarciso, " não houve nenhuma insurgência quanto à falta de intimação e oitiva dela quando da designação e realização da audiência de instrução e julgamento, nem quando do oferecimento das alegações finais", ou seja, " o embargante aguardou o encerramento da instrução e a prolação da sentença para pleitear a produção de uma prova, o que não pode ser apreciado por meio de embargos de declaração" (fls. 238).

Observe-se, ainda, que foram juntados aos autos os prontuários médicos da vítima (fls. 138/163), com base nos quais o corréu Alberto Tarciso pode desenvolver sua argumentação, independentemente da oitiva da médica cujo depoimento defende ser indispensável (apesar de – repita-se – ter deixado transcorrer a fase probatória sem aventar essa indispensabilidade).

Tem relevo anotar, ainda nesse passo, que o próprio apelante reconhece que a médica não foi indicada (arrolada) como testemunha, mas, sim, como auxiliar da justiça. É o que expressamente foi consignado a fls.246: "Acontece que, não se trata de testemunha arrolada pelo Recorrente, mas sim auxiliar da justiça nos termos do artigo 149 do Novo Código de Processo Civil, intimada para prestar esclarecimentos sobre um documento".

Ora, é evidente que a profissional de saúde indicada pelo ora

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

apelante não é auxiliar da justiça, haja vista o disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil de 1973, e sob cuja égide auxiliar da justiça, em tese, poderia ser um médico (ou outro qualquer profissional qualificado e especializado) que pudesse ser e tivesse sido nomeado pelo juízo, inclusive na hipótese do artigo 421, § 2°. (Não se aplica neste particular aspecto o Código de Processo Civil de 2015, porque a contestação foi apresentada em 28 de novembro de 2014, mais de um ano antes da respectiva entrada em vigor, sem prejuízo de que o respectivo artigo 149 também não contempla a hipótese de auxiliar da justiça acenada pelo réu.)

Aliás, o que emerge claro é que, nem em tese, a médica em questão poderia ser nomeada perita judicial (ou, em termos gerias, auxiliar da justiça), por óbvia incompatibilidade, por isso que protagonista no cenário fático controvertido nesta demanda. Em tese, portanto, o que poderia ter lugar era o arrolamento dessa específica médica como testemunha, o que, porém, não aconteceu.

Na sequência deve ser rejeitada a pretensão dos autores ao reconhecimento da legitimidade passiva do corréu Douglas, para que também seja responsabilizado pelas indenizações concedidas pelo Juízo *a que*.

Observe-se, porém, que a sentença merece reparo nesse particular, uma vez que não é o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva *ad causam*, mas, sim, de se extinguir o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Com efeito, para fim de verificação da satisfação (ou não) das condições da ação (inclusive quanto à pertinência subjetiva), a petição inicial deve ser considerada *in status assertionis*, ou seja, pelo que nela alega o autor.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça asseverou que "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.661.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

No caso concreto, os autores imputaram responsabilidade ao corréu Douglas, que a refuta, baseado na alegação de que não era proprietário do veículo ao tempo do evento danoso.

A tese de defesa do corréu Douglas obviamente não interfere na *legitimatio ad causam*, pois, do contrário, não haveria possibilidade de decreto de improcedência: se, ao fim e ao cabo, se concluir que o réu não é responsável ou que nada deve, caso seria, sempre e sempre de ilegitimidade, o que, por absurdo, não merece outras considerações.

Feitas essas ponderações, registre-se na sequência que o artigo 1.226 do Código Civil preceitua que " os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição".

Não tem relevo, portanto, que não tenha sido providenciada a transferência do registro de "propriedade" do veículo no órgão de trânsito, como aponta o documento acostado a fls. 20, porque a transferência da propriedade ocorre com a tradição e não com a providência administrativa consistente em registrar a propriedade no órgão de trânsito.

No caso em exame, o corréu Douglas afirmou que vendeu o automóvel à Ley Veículos, que o revendeu ao corréu Alberto Tarciso, e essa alegação encontra respaldo no contrato de compra e venda entranhado a fls. 54/55, datado de 30 de junho de 2014 (aproximadamente um mês antes do evento danoso), celebrado entre Leibenite Luciano Passarini — ME (Ley Veículos) e este réu, constando do instrumento contratual a informação de que o certificado de registro fora emitido em nome daquele réu.

Aplica-se à hipótese vertente a Súmula n. 132 do C. Superior

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Tribunal de Justiça, segundo a qual " a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veiculo alienado".

Essa orientação, como não poderia ser diferente, vem sendo adotada por este E. Tribunal de Justiça, como se colhe dos seguintes julgados, mutatis mutandis: (a) 27^a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2052539-55.2013.8.26.0000 – Relator Campos Petroni – Acórdão de 28 de janeiro de 2014, publicado no DJE de 31 de janeiro de 2014; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0015690-92.2009.8.26.0248 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 28 de março de 2017, publicado no DJE de 20 de abril de 2017; e (c) 32a Câmara de Direito Privado de Agravo Instrumento 2223066-35.2016.8.26.0000 - Relator Luís Fernando Nishi - Acórdão de 9 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 16 de fevereiro de 2017.

Enfim, não é possível imputar responsabilidade ao corréu Douglas, sem prejuízo de se deixar assentado que o processo, em relação a ele, deve, em necessária recapitulação do dispositivo, ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, no que se refere ao corréu Alberto Tarciso, era mesmo o caso de se julgar procedente a demanda, pois inegável sua responsabilidade pelo evento danoso.

De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, " o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

O § 2º, do artigo 29, por seu turno, estabelece que, " respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Do próprio depoimento pessoal do corréu Alberto Tarciso se pode inferir a infração a essas normas e, logo, sua culpa pelo evento que deu ensejo ao litígio.

Com efeito, ele informou que "tava descendo a rua, ia virar à esquerda, do lado esquerdo tem um comércio, um cara falou 'para, olha a mulher", porém, indagado se chegou a parar, disse que não viu "ninguém, ela era baixinha, não vi passar na frente do carro, não ouvi barulho nenhum, não amassou o carro, o rapaz que gritou", esclarecendo que atingiu a vítima, "no fim [da rua] à esquerda" (fls. 125), além de afirmar, quando indagado se o local dos fatos era de grande movimento de pedestres, "que eu sei é, automóvel, pedestre, porque é um mercado, mas era domingo", aduzindo, ainda, que atropelou a vítima a "uns dois metros" da esquina (fls. 126).

Considere-se, ainda, o depoimento da testemunha José Francisco de Souza, que é proprietário de um bar próximo e disse que viu o exato momento em que a vítima foi atropelada: "ela vinha atravessando do mercado em sentido do meu bar, ela 'tava' no meio da rua"; " (...) ela saiu do mercado com uma sacolinha, vinha atravessando em sentido do meu bar, ele virou, não estava correndo muito, uns vinte por hora"; " (...) hora que viu atravessando a rua ele brecou, mas nem chegou a arrastar o carro, só encostou nela" (fls. 131 verso/132).

Essa testemunha ainda informou que o local do atropelamento é muito movimentado, com grande fluxo de veículos e pedestres, repetindo que " ele virou a Rui Barbosa pegando a São Bento, quando ele viu ela, freou, não foi brusco, sé relou nela e ela caiu, foi o para-choque dianteiro do lado esquerdo", confirmando que " quem vem pela rua de onde ele vinha, tem visibilidade do pedestre que estiver atravessando a rua" (fls. 132 verso/133).

Vale destacar, tendo em vista que o corréu Alberto Tarciso se apega à circunstância de que a vítima estava atravessando fora da faixa de pedestres, que José Francisco informou que no local, à época do evento, não havia essa faixa, tendo sido colocada depois, " mas na Rua Rui Barbosa" (fls. 131 verso).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

De outra parte, não há como negar a relação de causa e efeito entre o atropelamento e a morte da mãe dos autores, ainda que a avançada idade da vítima (88 anos) tenha contribuído para o resultado (esse fato não pode ser ignorado, como se verá adiante, mas não para afastar o nexo causal).

O fato é que o atropelamento, ocorrido em 27 de julho de 2014, resultou na fratura de ossos da perna de Maria Aparecida, no seu atendimento no Pronto Socorro e na posterior internação no Hospital de Base, aonde veio a óbito em 4 de agosto de 2014, tudo isso, por conseguinte, no período de apenas uma semana.

Do prontuário do Hospital de Base impende destacar a seguinte narrativa: "PACIENTE VÍTIMA DE ATROPELAMENTO COM FRATURA DE TÍBIA E FÍBULA, EVOLUIU COM REBAIXAMENTO DO NÍVEL DE CONSCIÊNCIA, ANEMIA, PLAQUETOPENIA, FEITO HIPÓTESE DE SD DE EMBOLIA GORDUROSA. DURANTE A INTERNAÇÃO EVOLUIU COM PNEUMONIA NOSOCOMIAL, COM NECESSIDADE DE IOT, E USO DE DROGAS VASOATIVAS. ÀS 18:25H PACIENTE EVOLUIU COM PCR EM AESP, SENDO REALIZADAS MANOBRAS DE REANIMAÇÃO SEGUNDO A ACLS, SEM O RETORNO DA CIRCULAÇÃO ESPONTÂNEA. CONSTATADO ÓBITO ÀS 18:50H* (fls. 141, maiúsculas no original).

Assentada a responsabilidade do corréu Alberto Tarciso, registrese em seguida que os danos materiais (despesas com o funeral) foram devidamente comprovados pelos documentos acostados a fls. 23/25, perfazendo o montante de R\$ 1.744,12 (mil e setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), e, por conseguinte, devem ser ressarcidos.

No tocante à indenização por danos morais, anote-se em primeiro lugar que é induvidosa, na hipótese vertente, a ocorrência de danos dessa natureza.

De acordo com Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral " é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como " dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou " dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

Conforme Antônio Jeová Santos, "o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que "se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (mãe autores no caso em exame) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re lipsà*).

Nessa situação "*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Importa mencionar, neste ponto, que não é possível afastar a indenização por danos morais com base na alegação do corréu Alberto Tarciso, no sentido de que houve "abandono afetivo dos filhos ora recorridos", uma vez que baseada

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

em meras ilações daquele.

No que refere à fixação do valor da indenização, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", pois o dano moral, "ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma". Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestimulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista as particularidades do caso concreto, o *quantum* arbitrado na sentença objurgada – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos autores – afigura-se excessivo, cumprindo reduzi-lo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Com efeito, como já aventado, por um lado a avançada idade da vítima não pode ser completamente ignorada, uma vez que parece elementar que contribuiu para o resultado morte; por outro, a culpa do corréu Alberto Tarciso pode ser classificada como leve, como se colhe do depoimento prestado da testemunha José Francisco de Souza, conforme trechos antes transcritos.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros moratórios serão contados da data do acidente de trânsito, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição¹.

Para finalizar, assiste razão aos autores quando pedem a majoração da verba honorária de sucumbência², uma vez que ela não pode ser arbitrada " por apreciação equitativa", como prevê o § 8°, do artigo 85, do Código de Processo Civil, mas, sim, exclusivamente de acordo com os critérios previstos no § 2° desse artigo.

Destarte, considerando, sobretudo, o valor e duração da causa e o trabalho desenvolvido no período pelos advogados dos autores, ficam os honorários advocatícios devidos pelo corréu Alberto Tarciso majorados para 10% (dez por cento) do valor da condenação, com a ressalva dos benefícios da justiça gratuita.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelos autores aos advogados do corréu Douglas devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - Conclusão.

Diante do exposto: //dá-se provimento parcial ao apelo dos autores, somente para majorar a verba honorária de sucumbência; e /// dá-se provimento parcial ao recurso do corréu Alberto Tarciso, para reduzir o valor da indenização por danos morais, tudo conforme a fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)

¹ Respectivamente: " a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" e " os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

² Registrando-se que não tem relevo a redução da indenização por danos morais, por força da Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual " na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbéncia recíproca".